



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 467/2021

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre determinar que as empresas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros em todo o Estado do Amazonas, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis.

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Roberto Cidade apresentou, no dia 24 de setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 467/2021, que dispõe sobre Determinar que as empresas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros em todo o Estado do Amazonas, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis

As justificativas do projeto encontram-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Roberto Cidade visa, por meio de determinação, que as empresas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros em todo o Estado do Amazonas, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis, essas técnicas e os procedimentos ensinados aos condutores, cobradores e fiscais nos cursos de capacitação e reciclagem deverão promover a sua segurança e a dos passageiros e passageiras, a fim de lhes assegurar a integridade física e mental, não podendo elevar os riscos ou expô-los a situações de perigo.

Apesar da proposta do Autor se mostrar bastante oportuna e relevante, pois visa mitigar a possibilidade do cometimento de crimes a pessoas vulneráveis em ambientes públicos utilizando como agente inibidor trabalhadores da iniciativa privada, o que se torna inviável, haja vista a lei não permitir a interferência do Poder Público sobre o Privado, o que inviabiliza que o PL possa ter seguimento, pois se verifica impedimento, confronta a livre iniciativa da propriedade privada.

Não obstante a propositura de o autor ser oportuna e interessante, ainda assim, não pode dar seguimento ao PL, vez que este confronta com a Livre Iniciativa da propriedade privada, devendo esta, sofrer o mínimo da intervenção do Estado.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas. Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nesse sentido, o PL impõe obrigações às entidades privadas, o que evidencia uma infração aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, alinhadas no art. 170, caput, e inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, de igual modo, também está disposto no art. 162, caput, da Constituição Estadual, vez que, impor tais obrigações aos empresários, estar-se intervindo diretamente no domínio econômico, bem como onerando excessivamente o negócio do referido gestor, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Art. 162, da Constituição Estadual:

Art. 162. A ordem econômica e social do Estado, observado os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todas exigências digna, conforme os ditames da vida social.

Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 ARTIGO 2º, CAPUT E SS 1º E 2º, DA LEI Nº
 4.711192 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ANTNS
 PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O
 VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046844:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 25/11/2021 15:10:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:22:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 19:10:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 48BE444E0008413B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

DIREITO CIVIL. INVASAO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIAO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22,1). **2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico**, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação “julgada procedente”. (ADI 1.918, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1".8.2003) (grifos nossos).

Portanto, com base no exposto acima e, embora vislumbrando a ótima intenção do autor à proposta do PL, a mesma se mostra inapta no momento, haja vista a interferência do Poder Público sobre competências dos entes Privados, o que de certo modo pode onerar os custos desses e tornar inviável o negócio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 467/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 23 de novembro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046844:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 25/11/2021 15:10:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:22:14

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 19:10:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 48BE444E0008413B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

